

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 13413.000010/92-91
Recurso nº. : 111.419
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1987
Recorrente : COMERCIAL ALTO SANTO LTDA
Recorrida : DRJ- RECIFE/PE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.321

NULIDADE - nula a decisão que deixa de enfrentar o objeto da petição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ALTO SANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13413.000010/92-91

Acórdão nº : 105-12.321

Recurso nº : 111.419

Recorrente : COMERCIAL ALTO SANTO LTDA

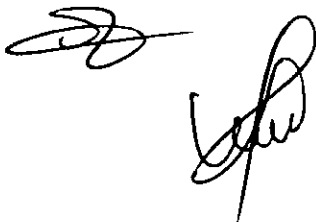
RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal de que resultou a Notificação de lançamento eletrônico principal, fls. 03/07, e as reflexas de IRF, fls. 34/38 e PIS-DEDUÇÃO - fls. 58/62, todas emitidas em virtude de Omissão de Receita verificada pela Operação FISGÁS no exercício de 1997, ano-base de 1996.

A empresa é um posto de gasolina e a omissão de receita foi apurada pelo confronto dos valores informados em sua DIRPJ (compras, estoque inicial, estoque final e receita de revenda dos produtos) com os valores informados pelo seu fornecedor, conforme planilha que integram as notificações.

Os motivos de fato e de direito argüidos nas impugnações, que continuam sendo questionados no recurso fls. 84/116, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como a informação de fl.30 e os fundamentos da decisão recorrida, fls. 78/80 serão relatados e examinados diretamente no meu voto juntamente com as contra-razões da PFN apresentadas à fl. 19.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13413.000010/92-91
Acórdão nº : 105-12.321

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

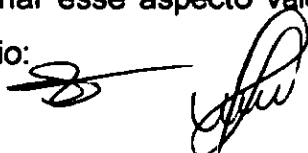
Inicialmente faz-se necessário examinar a seguinte alegativa da recorrente, verbis,

5 - Os cálculos da operação Fisgás, computou apenas as vendas declaradas pela firma Comercial Alto Santo Ltda, no valor de CZ\$ 2.347.740,00 deixando de computar as vendas declaradas pela firma individual João Melo de Siqueira no valor de CZ\$ 2.869.021,00 e ainda o estoque inicial declarado por esta firma no valor de CZ\$ 52.247,00.

6 - O Sr. Delegado da DRJ/Recife, preocupou-se em justificar a condição de sucessor da notificada, esquecendo-se de verificar as omissões cometidas pela operação Fisgás, quando deixou de computar as informações contidas na declaração de renda da Firma João Melo de Siqueira, a saber: Estoque inicial CZ\$ 52.247,00. compras no valor de Cz\$ 2.558.207,00 e vendas no valor de CZ\$ 2.869.021.00.

Efetivamente, nas impugnações aos lançamentos eletrônicos sob exame, o principal argumento utilizado pela notificada foi, em outras palavras, que a planilha apresentada ao fisco pelo seu fornecedor englobava também os valores dos produtos fornecidos à sua antecessora, a firma acima citada, e que esta tinha apresentado normalmente sua declaração de encerramento das atividades onde se podia constatar que, juntando as informações relativas às duas empresas, a omissão de receita resultaria num valor bem menor que o lançado *ex officio*.

Essa alegação/fato não foi considerada pela fiscalização nem pela autoridade julgadora singular pois sem examinar esse aspecto valorativo da base de cálculo, limitou-se a fazer o seguinte comentário:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13413.000010/92-91

Acórdão nº : 105-12.321

" De conformidade com suas alegações, a contribuinte reconhece as diferenças existentes, porém não acata, com o argumento de que é uma sucessora."

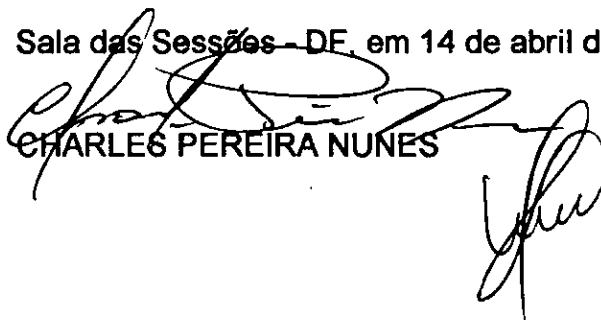
Esclareça-se que em diligência realizada junto à impugnante foi confirmada a veracidade do seu arrazoado inicial, conforme informação de fl.30. Mesmo assim em nenhum momento a decisão recorrida fez menção aos valores declarados pela sucedida na forma pleiteada pela sucessora na sua petição inicial.

Ao firmar sua convicção com base apenas em responsabilidade tributária na sucessão, sem enfrentar a tese relativa ao valor da omissão, a autoridade julgadora "a quo " deixou de apreciar não apenas matéria subsidiária do pedido mas seu próprio objeto.

A jurisprudência predominante desse conselho é no sentido de que, em obediência ao duplo grau de jurisdição, a falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação ou do objeto da petição inicial acarreta a nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Assim sendo, voto do sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida para que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES